



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

**Autor:** SENADOR VITAL DO RÊGO

**Relatora:** Deputada HELENA LIMA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer que o poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Para tanto, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, desde que não comprometam a função precípua das infraestruturas; não prejudiquem o bem-estar de seus usuários; sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável; não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

Nesse sentido, constituem infraestruturas de mobilidade urbana as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e desembarque de passageiros. Eventual solicitação, por parte dos responsáveis pelo evento, de contribuições espontâneas, não caracteriza a referida cobrança. Ainda, o uso de espaços em infraestruturas de mobilidade



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256557050100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Nesse quadro, apresentação cultural é entendida como: apresentação musical vocal ou instrumental; apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas; exposição de artes plásticas e visuais.

Por fim, o disposto no projeto de lei em tela aplica-se também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela objetiva dispor sobre o incentivo e a garantia do exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana por parte do poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para tanto, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, assim como no interior de veículos de transporte coletivo urbano.

A ideia do autor da proposição é louvável, entretanto ela esbarra em certos obstáculos que serão aqui examinados.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



\* c d 2 5 6 5 7 0 5 0 1 0 0 \*



Em primeiro lugar, analisamos as competências constitucionais, que muito nos ensinam acerca desse tema. Assim, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, sendo que tal competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Dessa maneira, de acordo com a distribuição de atribuições feita pela Constituição Federal, os Estados e Municípios já são os responsáveis por regularem a ideia proposta de acordo com as especificidades de sua região.

A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, informamos que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) é a lei responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. Os detalhamentos e diversas outras definições e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local, por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, etc.

Registrados, ainda, que o art. 21 da Carta Magna define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*” (art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

É preciso salientar que esse aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação é matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, achamos conveniente já aqui expor nossa preocupação e nosso entendimento sobre



\* C D 2 5 6 5 7 0 5 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

essa questão, pois nos parece tudo isso um grave entrave para que esta proposição consiga prosperar.

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção do autor da proposição, o projeto de lei é inviável, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 3.964, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada HELENA LIMA  
Relatora

Apresentação: 26/03/2025 14:31:23.767 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3964/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256557050100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

